Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1329/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5112/2013
PROTOCOLO	: 1409715
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADA	: VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS - EPP
VALOR	: R$ 417.200,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL RETIRADOS NA BOMBA DO ESTABELECIMENTO – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FALTA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização de termo aditivo que contenha cláusulas necessárias para sua execução. É irregular a execução financeira que não apresenta todos os documentos necessários para apuração do valor empenhado, contratado, liquidado e pago, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do termo aditivo nº. 1 de 2013 e pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 3 de 2013, celebrado entre o município de Ivinhema, na gestão do Sr. Eder Uilson França Lima, e a empresa Valdecir Pereira Dos Santos EPP, com aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 104 (cento e quatro) UFERMS.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O conteúdo dos autos trata da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 3, de 2013, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Valdecir Pereira dos Santos - EPP, bem como da execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA n. 23511/2015, peça n. 68), que considerou regular celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2013, e irregular a execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-19911/2016 (peça n. 69), opinando no seguinte sentido:

> *"I – pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 03/13.*
> *II – pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira respectiva.*
> *III - pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e incisos IX do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012".*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 3, de 2013, encontra-se em consonância com as regras da Lei n. 10.520, de 2002, da Lei n. 8.666, de 1993, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), ocorrendo, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do referido Termo Aditivo, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No tocante à execução financeira da contratação, a 1ª ICE apresentou o resumo da execução da despesa nos seguintes moldes (peça n. 68, fls. 1561-1562):

Valor inicial do Contrato n. 003/2013 (CT)	----------	*R$ 417.200,00*
Total empenhado (NE)	----------	*R$ 972.379,88*
Total anulado (NAE)	----------	*R$ -454.115,82*
Valor total empenhado (NE-NAE)	----------	*R$ 518.264,06*
Despesa liquidada (NF)	----------	*R$ 389.734,98*
Pagamento efetuado (OB/OP)	----------	*R$ 389.284,18*

Da demonstração da execução financeira acima, verifico que os documentos e registros apresentados a este Tribunal apresentam desarmonia entre os valores finais da contratação e dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições inscritas na Lei

(federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas ao Tribunal).

Assim é que, a 1ª ICE apontou as seguintes irregularidades (peça n. 68, fls. 1562-1563):

1. *"Ausência do restante das anulações de empenho, haja vista serem apresentadas Notas de Anulação no quadro financeiro de peças n. 54, fs. 1242-1248, porém ausentes nos autos"*, que somam o valor de R$ 165.486,88, em desconformidade com o disposto no "*Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", itens 1 e 2 da IN/TC/MS n. 35, de 2011"*;
2. *"Ausência do Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado", em* desconformidade com o disposto no "*Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 4 da IN/TC/MS n. 35, de 2011, art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, "b" da Lei (federal) n. 8.666, de 1993"*;
3. *"Ausência do Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável",* em desconformidade com o disposto no "*Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra "B", item 3 da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e arts. 63, § 2º, e 64 da Lei Federal 4.320, de 1964"*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 3, de 2013, celebrados entre o Município de Ivinhema e a empresa Valdecir Pereira dos Santos – EPP (segunda fase);

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

a) restante da(s) nota(s) de anulação(ões) de empenho(s), com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 1 e 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), na medida em que foram relacionadas notas de anulação no quadro financeiro (peça n. 54, fls. 1242-1248), no total de R$ -165.486,88, cujas cópias não constam nos autos;

b) restante das notas fiscais contendo os atestos de recebimentos do combustível, devidamente datados, assinados e identificados pelo agente público responsável, com infringência ao disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 4, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal);

c) restante dos comprovantes de pagamentos (ordens de pagamento), contendo data, assinatura e identificação da autoridade responsável, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal);

III - aplicar multas ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF- 390.231.411-72, Prefeito do Município de Ivinhema na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas "*a*", "*b*" e "*c*", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 24 (vinte e quatro) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 3, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 28/1/2014 e remessa ao Tribunal em 13/3/2014);

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo aditivo e a irregularidade da execução financeira, bem como imposição de multa ao gestor.

Presidência, Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB – LAC
SETAC – LMS/HON